



Parecer nº 30/2020/CE

Referente ao Projeto de Lei Complementar 24/2020 – Mensagem nº 50/2020 que “**Altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, da Lei Complementar nº 80, de 14 de dezembro de 2000, da Lei Complementar nº 111, de 01 de julho de 2002, da Lei Complementar nº 265, de 28 de dezembro de 2006, da Lei Complementar nº 266, de 29 dezembro de 2006, da Lei Complementar nº 8.405, de 27 de dezembro de 2005, e dá outras providências.**”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Dilmar Dal Bosco

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia / /2020, tendo sido aprovado requerimento de dispensa de pauta no dia / /2020. Após foi enviada a esta Comissão em / /2020. tudo conforme as folhas nº 02 e /verso.

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei Complementar 24/2020 – Mensagem nº 50/2020, de autoria do Poder Executivo, conforme a ementa acima.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura objetiva alterar e acrescentar dispositivos da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, da Lei Complementar nº 80, de 14 de dezembro de 2000, da Lei Complementar nº 111, de 01 de julho de 2002, da Lei Complementar nº 265, de 28 de dezembro de 2006, da Lei Complementar nº 266, de 29 dezembro de 2006, da Lei Complementar nº 8.405, de 27 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

A Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais.

A Lei Complementar nº 80, de 14 de dezembro de 2000, dispõe sobre os critérios de avaliação de desempenho dos servidores públicos civis do Estado.

A Lei Complementar nº 111, de 01 de julho de 2002, dispõe sobre a competência, a organização e a estrutura da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico  
Comissão Especial - CE



A Lei Complementar nº 265, de 28 de dezembro de 2006, veda a cessão e disponibilidade, com ônus ao Poder Executivo, de servidores civis e militares da Administração estadual e dá outras providências.

A Lei Complementar nº 266, de 29 de dezembro de 2006, dispõe sobre diretrizes e normatizações relativas à gestão de cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências.

A Lei Complementar nº 8.405, de 27 de dezembro de 2005, dispõe sobre a estrutura administrativa e pedagógica dos Centros de Formação e Atualização dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso - CEFAPROs/MT e dá outras providências.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## **II – Análise**

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 372, inciso I, alínea “a”, emitir parecer a todos os projetos, nos casos previstos no Regimento Interno desta Casa de Leis.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser pensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise quanto ao mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura objetiva alterar e acrescentar dispositivos da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, da Lei Complementar nº 80, de 14 de dezembro de 2000, da Lei Complementar nº 111, de 01 de julho de 2002, da Lei Complementar nº 265, de 28 de dezembro de 2006, da Lei Complementar nº 266, de 29 de dezembro de 2006, da Lei Complementar nº 8.405, de 27 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

As alterações na Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, tem o intuito de prever o necessário reembolso ao Estado de Mato Grosso da



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico  
Comissão Especial - CE



remuneração e encargos sociais percebidos por servidor cedido para órgão ou entidade dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, salvo situações específicas previstas em outras leis.

Por sua vez, alteração na Lei Complementar nº 80, de 14 de dezembro de 2000, dispõe sobre os critérios de avaliação de desempenho dos servidores públicos civis do Estado, está relacionada ao seu artigo 7º, que prevê acerca da cessão do servidor em estágio probatório.

A alteração da Lei Complementar nº 111, de 01 de julho de 2002, que tem por objetivo possibilitar o uso de recursos de fundo específico para indenizar exercentes de funções específicas e estratégicas ao Poder Executivo, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, para fins de modernização tecnológica e aprimoramento da prestação de serviços aos usuários e contribuintes do Estado.

No que se refere a alteração do art. 115 da Lei complementar nº 04/90, o objetivo é apenas de adequar o texto em virtude de ajustes necessários para conferir mais equidade ao direito à licença para exercício de mandato classista, no sentido de que somente será remunerada quando a licença se der para exercício de mandato em entidades de representação das carreiras que integram a Administração Pública Estadual.

Já as modificações na Lei Complementar nº 265, de 28 de dezembro de 2006, que veda a cessão e disponibilidade, com ônus ao Poder Executivo, de servidores civis e militares da Administração estadual e dá outras providências, envolvem o ressarcimento mediante reembolso dos valores referentes à remuneração e encargos sociais do servidor cedido.

As alterações na Lei Complementar nº 266, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre diretrizes e normatizações relativas à gestão de cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências, que envolve o art. 21, que versa, sobre a remuneração do servidor civil ou militar, titular de cargo efetivo da Administração direta, autárquica ou fundacional, nomeado em cargo em comissão e a substituição temporária de ocupantes de cargo em comissão e função de confiança.

Por último, busca-se também, a revogação de dispositivo da Lei nº 8.405, de 27 de dezembro de 2005, para corrigir distorção histórica em relação aos integrantes do CEFAPRO, que assumem funções de gestão na formação continuada de profissionais da educação, mas, por impedimento legal que ora se pretende retirar, não podem receber contraprestação pelo aumento de jornada de trabalho.

Outra distorção a ser corrigida diz respeito à equalização do subsídio de Presidentes de Autarquias e fundações, entes integrantes da Administração Indireta, ao de Secretário de Estado, notadamente em razão do semelhante grau de complexidade de suas atividades e responsabilidades.

Sobre o tema, podemos dizer que as alterações que se objetiva implementar nos dispositivos da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, da Lei Complementar nº 80, de 14 de dezembro de 2000, da Lei Complementar nº 111, de 01 de julho de 2002, da Lei



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico  
Comissão Especial - CE



Complementar nº 265, de 28 de dezembro de 2006, da Lei Complementar nº 266, de 29 de dezembro de 2006, da Lei Complementar nº 8.405, de 27 de dezembro de 2005, representam um avanço na Administração Pública, apresentando medidas administrativas que proporcionam maior eficiência no funcionamento da máquina pública.

Alexandre de Moraes, quando trata da Administração Pública, expõe o seguinte conceito do princípio da eficiência:

*“Princípio da eficiência é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social.”*

Na análise de interpretações ao princípio da eficiência surge a idéia de economicidade, esta postura pode ser adotada se considerar como eficiência tão somente a ausência de desperdício de recursos. Tal interpretação deve ser ampliada, tendo em vista que o princípio da eficiência se concretiza quando a ação administrativa atinge materialmente os seus fins lícitos e propiciando ao cidadão satisfação na resolução dos problemas.

Não é suficiente usar com economia, zelo e dedicação os bens e os recursos públicos, mas também se faz necessária a produção de eficácia, ou seja, comprometimento político e institucional com um planejamento competente, ocasionando a obtenção de resultados sociais aspirados pela sociedade, oferecendo serviços de interesse social compatíveis com suas necessidades em extensão, qualidade e custos.

É evidente que, para atingir esses fins, o gestor público deverá adotar uma agenda positiva de ações para implementação de uma gestão por resultados, com eficiente planejamento e controle que lhe permita corrigir possíveis erros ou imperfeições que venham a distanciar os resultados pretendidos. (fonte: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/gest%C3%A3o-p%C3%BAblica-sob-o-novo-paradigma-da-efici%C3%Aancia>)

Feitas as ponderações acima, passamos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que o estrutura e o pressuposto de fato são os acontecimentos, as situações que levam a Administração a praticar o ato.

Assim, ficou claro que a iniciativa contempla os mencionados pressupostos, haja vista que é fato relevante que o estado observe princípios administrativos no trato da coisa pública, e que sejam implementadas medidas que garantam uma política pública eficiente e em conformidade com as atuais necessidades e possibilidades financeiras do Estado.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico  
Comissão Especial - CE



O pressuposto de direito também está presente, haja vista que a iniciativa apresenta conformidade com os princípios administrativos, mormente o da legalidade, eficiência e economicidade.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao “bem geral”. O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Nesse sentido, podemos afirmar que a iniciativa está em consenso com este pressuposto, pois regulamentará questão pertinente, já que a alteração não importará prejuízo financeiro ao Estado de Mato Grosso, mas ao contrário, possibilitará uma atividade do Poder Executivo mais eficiente e voltada para a busca e o atendimento do interesse da coletividade.

O interesse público mostra-se presente, mormente porque as alterações procedidas Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, da Lei Complementar nº 80, de 14 de dezembro de 2000, da Lei Complementar nº 111, de 01 de julho de 2002, da Lei Complementar nº 265, de 28 de dezembro de 2006, da Lei Complementar nº 266, de 29 dezembro de 2006, da Lei Complementar nº 8.405, de 27 de dezembro de 2005, buscam possibilitar o exercício eficiente das funções públicas e da própria gestão administrativa, traduzindo, ao final, em maior eficácia e efetividade na prestação dos serviços públicos e no atingimento do bem comum, ou seja, da coletividade.

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela prossiga nesta Douta Casa Legislativa e seja acolhida pelo ordenamento jurídico, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar 24/2020 – Mensagem 50/2020, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em            de            de 2020.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar 24/2020 – Mensagem 50/2020 – Parecer nº 30/2020
Reunião da Comissão em 08 / 05 / 20
Presidente:
Relator: Deputado DILMAR DAL BOSCO

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei Complementar nº 24/2020 – Mensagem 50/2020, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	
	[Signature]

Registro  
Voto do Dep. OSVALDO BERRA  
FAVRAVEL  
08/05/20